

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1749369 - RS (2018/0150955-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCIANE ARANALDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUCIO ALVARO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JANAINA GIRARDI - RS038712
GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO - RS024878
CARLOS EDUARDO BASSO E OUTRO(S) - RS063711
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de empréstimo celebrado com a parte requerida. No Tribunal *a quo*, foi mantida a sentença que, dando parcial provimento ao pedido, reconheceu a nulidade de cláusula contratual. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Os embargos de divergência não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de omissão e fundamentação do acórdão recorrido, bem como incidência da Súmula 283/STF.

III - Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

IV - Como se vê, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia.

V - No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça: Agint nos EREsp n. 1500624/MG. relator Ministro Francsico Falcão, Primeira Seção,

DJe de 1º/4/2019.

VI - Mencionem-se, ainda, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 19/4/2017; e AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Francisco Falcão
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.369 - RS (2018/0150955-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência em recurso especial opostos por LUCIANE ARANALDE DE CARVALHO e OUTRO com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurgiu-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) REsp n. 1.387.921/PR, proferido pela Segunda Turma, relativo à Violação do art. 535/CPC/73;

b) AREsp n. 1.118.537, proferido pela Terceira Turma, acerca da Violação do art. 535/CPC/73;

c) AREsp n. 1.452.532/PR, proferido pela Terceira Turma, acerca da capitalização anual dos juros;

d) REsp n. 1.860.998/RJ, proferido pela Primeira Turma, acerca da necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o juízo de retratação nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015;

e) EAG n. 1.409.814/RJ, proferido pela Corte Especial, acerca do sobrestamento do feito para julgamento repetitivo;

f) AREsp n. 644.832/GO, proferido pela Terceira Turma, acerca da necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o juízo de retratação nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015;

g) REsp n. 1.703.541/RS, proferido pela Terceira Turma, acerca da necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o juízo de retratação nos

termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015;

h) EREsp n. 1.019.717/RS, proferido pela Corte Especial, acerca da necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o juízo de retratação nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015;

i) AREsp n. 729.327, proferido pela Primeira Turma, acerca da necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o juízo de retratação nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015;

j) REsp n. 1.703.211/PR, proferido pela Corte Especial, acerca da necessidade de devolução dos autos à Corte de origem para o juízo de retratação nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Requeru, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...] a tese deduzida no recurso não é contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo e, sim, restou evidenciada a inobservância, pelo Tribunal de piso, de precedente qualificado desta Corte superior, bem como da sistemática dos recursos repetitivos. E assim, em juízo provisório, típico da análise quanto ao recebimento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, o dissídio está demonstrado, não havendo óbices à admissibilidade.

Portanto, a controvérsia é eminentemente processual, ou seja, verifica-se na interpretação e aplicação das normas que regem a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelo Tribunal de origem (o que não ocorreu na hipótese dos autos).

São inúmeros os acórdãos da Corte Especial e das Seções admitindo Embargos de Divergência em Recurso Especial que não julga o mérito da causa, mas que delibera sobre questão processual de forma divergente daquela decidida nos julgados paradigmas.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.369 - RS (2018/0150955-9)

AGRAVANTE : LUCIANE ARANALDE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUCIO ALVARO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JANAINA GIRARDI - RS038712
GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO - RS024878
CARLOS EDUARDO BASSO E OUTRO(S) - RS063711
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069
MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de empréstimo celebrado com a parte requerida. No Tribunal *a quo*, foi mantida a sentença que, dando parcial provimento ao pedido, reconheceu a nulidade de cláusula contratual. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Os embargos de divergência não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de omissão e fundamentação do acórdão recorrido, bem como incidência da Súmula 283/STF.

III - Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

IV - Como se vê, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia.

V - No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp n. 1500624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1º/4/2019.

VI - Mencionem-se, ainda, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 19/4/2017; e AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.

Superior Tribunal de Justiça

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Os embargos não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de omissão e fundamentação do acórdão recorrido, bem como incidência da Súmula 283/STF.

Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

Como se vê, não é admissível o recurso de embargos de divergência, quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSPURI CONSTRUTORA XAPURI LTDA e BIOCLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face da decisão monocrática do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG exarada nos autos de n. 0093111-40.2012.8.13.0338, ajuizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Referida decisão deferiu parcialmente o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus, além da quebra de sigilo bancário e fiscal e do afastamento provisório do Chefe do Poder Executivo Municipal. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu-se provimento ao agravo de instrumento, para afastar a indisponibilidade de bens.

II - Extraí-se do artigo 1.043, inciso I, do Código de Processo Civil de

Superior Tribunal de Justiça

2015 que "é embargável o acórdão de órgão fracionário que: em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito".

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1500624/MG. relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1º/4/2019.)

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 19/4/2017; e AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EREsp 1.749.369 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0150955-9

Número de Origem:

50027868020154047105 RS-50027868020154047105

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANE ARANALDE DE CARVALHO

EMBARGANTE : LUCIO ALVARO DE CARVALHO

ADVOGADOS : JANAINA GIRARDI - RS038712

GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO - RS024878

CARLOS EDUARDO BASSO E OUTRO(S) - RS063711

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906

JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587

DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANE ARANALDE DE CARVALHO

AGRAVANTE : LUCIO ALVARO DE CARVALHO

ADVOGADOS : JANAINA GIRARDI - RS038712

GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO - RS024878

CARLOS EDUARDO BASSO E OUTRO(S) - RS063711

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906

JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA - RS015587

DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020